

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO
“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

“Código de Processo Civil”

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O art. 133 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 133. Incumbe ao oficial de justiça:

(...)

VI – exercer suas atribuições dentro dos limites territoriais da comarca, ressalvado o disposto no artigo 224.

JUSTIFICATIVA

Oficial de Justiça é o auxiliar permanente do juízo que, na qualidade de *longa manus* do magistrado, realiza atos de execução, documentação, informação, avaliação e auxílio ao juiz em audiência.

A presente emenda pretende proporcionar ao Oficial de Justiça o direito de exercer o seu labor dentro dos limites territoriais da comarca, ressalvado o disposto no artigo 224. Atualmente, o Oficial de Justiça percorre longas distâncias para a realização de seu trabalho (até 200 km de sua cidade). Além disso, este profissional diligencia, habitualmente, em áreas de risco, como favelas, cortiços, morros, assentamentos, áreas invadidas, e por fim, aqueles locais considerados perigosos, como unidades prisionais de segurança máxima, penitenciárias, centros de detenção provisória, unidades de internação para menores infratores, o que vem ocasionando neste servidor público os mais diversos problemas de saúde (como síndrome do pânico, depressão, doenças coronárias, entre outras). Segundo a Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça, os servidores da área de execução de ordens judiciais, denominados de Oficiais de Justiça, exercem atividade profissional de risco.

Por outro lado, a ressalva prevista no artigo 224, estabelece que nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer delas.

Assim, a proposta em apreço vai ao encontro dos princípios da eficiência e da economia, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo